



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392814-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON PEREIRA DA SILVA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2392814-84.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39306

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que deve prevalecer. Agravante que auferir remuneração inferior a três salários mínimos. Hipossuficiência financeira demonstrada, não interferindo na questão a renúncia do agravante à faculdade de ajuizar a demanda em seu domicílio prevista no art. 101, I do CDC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ROBSON PEREIRA DA SILVA**, tirado contra a r. decisão reproduzida às fls. 43/46, que, na parte objeto do recurso, indeferiu do pedido de assistência judiciária gratuita.

A requerer o provimento liminar (fl. 01), sustenta, em síntese: a) necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual (fl. 06); b) indeferimento da benesse ocorreu sem ter sido dada oportunidade de emenda (fl. 06, último parágrafo); c) a contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita (fl. 07, item “a”), assim como a prerrogativa da escolha de foro (fl. 08, item “b”); d) os documentos juntados corroboram a hipossuficiência (fl. 10, item “c”).

Recurso tempestivo (fls. 47/48 da Origem) e não

preparado em razão de seu objeto.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que não foi citada na Origem e eventual impugnação ao benefício processual pode ser deduzida a qualquer tempo.

O indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita está fundamentado no fato de o agravante residir em outro Município, próximo da Capital do Estado de São Paulo, o que afastaria a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração, dada a opção de ajuizar a demanda em foro diverso da sua própria Comarca, o que, de seu turno, traria a presunção de que possa arcar com as despesas processuais, inclusive a necessidade de locomoção para participação em atos processuais.

A eleição pelo ajuizamento da ação em outra Comarca, todavia, por si só, não obsta a concessão da benesse processual, porquanto, embora o objetivo principal do art. 101, I do CDC seja facilitar a defesa judicial do consumidor de propor a ação em seu domicílio, encerra mera faculdade e, a sua inobservância não gera a presunção automática de renúncia aos benefícios da gratuidade processual, inclusive, se considerados que, atualmente, poucas são as hipóteses em que a parte tem de se dirigir ao Fórum, dada a prática digital da maioria dos atos processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, o art. 99, § 4º do CPC prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, a análise do pedido deve ter como base a documentação juntada e, no caso, mostra-se presente a hipossuficiência econômica afirmada.

O agravante comprovou auferir remuneração no valor de R\$ 2.030,98 (fl. 30), anexando extrato bancário com reduzida movimentação financeira (fls. 29/30), além de possuir quatro filhos (fl. 32) e não ser proprietário de bens e direitos em sua declaração ao Fisco (fls. 32/39), circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor, autônomo, atualmente desempregado e beneficiário de Programa Social (Bolsa-Família) - Declaração de hipossuficiência juntada com a petição inicial - Irresignação do autor - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - **Documentos juntados que corroboram as alegações do autor** - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - **Contratação de advogado particular e o ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio do autor são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício** - Gratuidade concedida - DECISÃO*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento 2040340-83.2022.8.26.0000; Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2022 – g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL" - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação da autora, que é do lar, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Declaração que goza de presunção relativa de veracidade – A requerente não pode ser compelida a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo – Declaração de isento abolida pela Receita Federal – As circunstâncias de a autora estar representada, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios – Incidência do art. 99, §4º do novo CPC – Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 2042963-23.2022.8.26.0000; Relator Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2022 – g.n.).

Destarte, de rigor a concessão da benesse processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator